



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126205 - RJ (2025/0481132-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADA : RACHEL PENHA GONCALVES NASCIMENTO - MA021526
AGRAVADO : DIONIZIA PINTO DE MATOS
ADVOGADO : FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHÃO - RJ227214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ E PREQUESTIONAMENTO). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inviável, em recurso especial, afastar a responsabilidade do fornecedor por suposto fato exclusivo de terceiro quando a alteração da conclusão demandar reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 371 e 479 do CPC, por falta de análise pelo Tribunal de origem e de oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e jurídica; a falta desse requisito impede o conhecimento do dissídio, sendo prejudicado quando a matéria esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126205 - RJ (2025/0481132-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADVOGADA : RACHEL PENHA GONCALVES NASCIMENTO - MA021526
AGRAVADO : DIONIZIA PINTO DE MATOS
ADVOGADO : FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHÃO - RJ227214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ E PREQUESTIONAMENTO). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inviável, em recurso especial, afastar a responsabilidade do fornecedor por suposto fato exclusivo de terceiro quando a alteração da conclusão demandar reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 371 e 479 do CPC, por falta de análise pelo Tribunal de origem e de oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática e jurídica; a falta desse requisito impede o conhecimento do dissídio, sendo prejudicado quando a matéria esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LOJAS GABRYELLA LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 358-359):

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. COMPRA NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. APONTAMENTO INDEVIDO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM RAZÃO DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA RÉ. I. CASO EM EXAME 1. Apelação da autora objetivando a majoração da verba indenizatória por danos morais e a alteração do termo inicial dos juros de mora, de modo que passem a fluir a partir do evento danoso. 2. Recurso da empresa ré pretendendo a exclusão da condenação em danos morais ou, subsidiariamente, sua redução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a inscrição do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito foi devida; (ii) houve lesão extrapatrimonial ensejadora de indenização; e (iii) o termo inicial dos juros de mora foi correto. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Dívida que deu ensejo à inscrição do nome da autora que foi objeto de fraude perpetrada por terceiros, tendo a perícia grafotécnica concluído que “os lançamentos questionados não partiram do punho da própria autora”. 5. Fornecedor de produtos e serviços que responde pelos danos ocasionados ao consumidor pela falha na prestação do serviço, devendo arcar com o ônus do risco do empreendimento, sendo certo que eventual fato de terceiro não exclui o nexo causal na hipótese. Fortuito interno. 6. Embora a demandante não tenha comprovado que as outras inscrições em seu nome nos cadastros restritivos sejam ilegítimas, os demais apontamentos são todos posteriores ao efetuado pela demandada. Inaplicabilidade da súmula n.º 385 do STJ. 7. Dano moral configurado, ante a falha na prestação do serviço e a indevida inscrição no nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Verba indenizatória fixada que se mostra adequada e proporcional, não merecendo alteração. 8. Quanto aos danos morais, nas relações extracontratuais, os juros de mora incidem da data do evento danoso 9. Recurso da autora parcialmente provido para determinar que os juros da mora passem a incidir a partir do evento danoso. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos conhecidos, sendo o da parte autora parcialmente provido e o do réu desprovido. Teses de Julgamento: 1. A fraude perpetrada por terceiros se insere no risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor de produtos, caracterizando fortuito interno que não afasta o dever de indenizar os danos sofridos pelo consumidor. 2. A existência de outros apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, quando posteriores, não fazem incidir a súmula n.º 385 do STJ. 3. Nas relações extracontratuais, o termo inicial dos juros de mora, dos danos morais, incide da data

do evento danoso. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14, caput; CC, art. 398. Jurisprudência relevante citada: Enunciados sumulares nº 54 e nº 385 do STJ; Súmulas n.º 89, 94, 129 e 343 do TJRJ.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, aponta equívoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia é exclusivamente jurídica, delimitada à subsunção dos fatos incontroversos ao art. 14, § 3º, II, do CDC, para distinguir fortuito interno de fato exclusivo de terceiro; aduz que não pretende reexaminar provas, mas discutir a qualificação jurídica dos efeitos da fraude reconhecida, bem como a correção da valoração probatória à luz dos arts. 371 e 479 do CPC (fls. 455-456).

Reforça que “os fatos relevantes encontram-se definitivamente fixados pelas instâncias ordinárias” e que “a insurgência recursal volta-se exclusivamente à qualificação jurídica dos efeitos decorrentes de tal fato incontroverso” (fls. 455-456).

Argumenta que a jurisprudência do STJ afasta a Súmula n. 7/STJ quando se cuida de valoração jurídica de fatos incontroversos ou de interpretação de norma federal sobre quadro fático já definido, e que sua tese recursal versa erro de direito na valoração probatória, não reexame de prova (fls. 456-456).

Quanto ao prequestionamento, afirma que houve debate jurídico suficiente no acórdão recorrido sobre responsabilidade objetiva do fornecedor, fraude por terceiro, dever de segurança e fortuito interno, de modo a caracterizar prequestionamento implícito das normas federais envolvidas (fls. 457-458).

No ponto relativo ao dissídio jurisprudencial, sustenta que demonstrou divergência sobre o alcance do art. 14 do CDC em casos de fraude de terceiro e que eventual deficiência formal do cotejo não afasta a análise da tese autônoma de violação literal de lei federal (fls. 457-458).

Por fim, impugna a aplicação automática da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, asseverando a inexistência de intuito protelatório e trazendo precedentes desta Corte no sentido de que a penalidade não decorre do mero desprovimento do agravo interno, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência (fls. 458-460).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 465).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, no tocante à primeira controvérsia, fundada na alínea “a” do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação

do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que deveria ser reconhecida a exclusão da responsabilidade civil em razão de fato exclusivo de terceiro, o que teria rompido o nexo causal necessário à obrigação de indenizar. Alega, em síntese, que o evento danoso decorreu de fraude imprevisível e inevitável praticada por terceiro, associada à atuação diligente e de boa-fé da fornecedora.

Defende, ainda, a relevância da matéria, nos termos do art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite a exclusão da responsabilidade objetiva do fornecedor em hipóteses de fato exclusivo de terceiro.

Sustenta que o vício na relação de consumo não decorreu de conduta da fornecedora, mas de fraude perpetrada por terceiros, circunstância que afastaria sua responsabilidade, sobretudo diante da comprovação de boa-fé. Ressalta que não participou da contratação originária considerada fraudulenta e que os documentos utilizados para a negativação estavam em conformidade com os dados usualmente empregados pela cliente, incluindo registros anteriores de compras e atendimentos.

Argumenta, ademais, que não havia indícios aptos a levantar suspeitas quanto à autenticidade da relação contratual, especialmente porque a própria autora, ao contatar a central de atendimento, reconheceu espontaneamente a dívida e solicitou sua renegociação. Destaca que adotou as medidas esperadas de diligência no mercado de consumo, mantendo registros e gravações dos atendimentos, o que reforçaria a presunção de legitimidade do débito.

Assevera, ainda, que a fraude não decorreu de falha em seus sistemas de segurança, mas de uso indevido de dados da autora por terceiro estranho à relação, caracterizando fato imprevisível e inevitável, apto a romper o nexo causal. Assim, entende não se tratar de fortuito interno, como entendeu o Tribunal de origem, mas de hipótese que afasta o dever de indenizar.

Por fim, aduz que a aplicação indiscriminada da teoria do risco do empreendimento, sem consideração das circunstâncias concretas e da conduta diligente da empresa, implicaria indevida ampliação da responsabilidade civil, gerando insegurança jurídica.

No entanto, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que houve fraude nos contratos firmados em nome da autora, conforme evidenciado por prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas. Reconheceu, ainda, a existência de falha na prestação do serviço, afirmando que a responsabilidade do fornecedor subsiste mesmo em caso de atuação de terceiros, por se tratar de fortuito interno, nos termos da jurisprudência consolidada.

Diante desse contexto, a revisão das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede

de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à segunda controvérsia, também fundamentada na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação do art. 479 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido conferiu valor absoluto ao laudo pericial grafotécnico, desconsiderando outros elementos probatórios relevantes, especialmente a gravação da renegociação da dívida.

Alega que a análise judicial deve considerar o conjunto probatório de forma integrada, nos termos do art. 371 do CPC, não se podendo atribuir prevalência absoluta a um único meio de prova. Sustenta que a gravação telefônica, na qual a autora reconhece a dívida, aliada aos registros de atendimento e histórico de compras, constituiria prova robusta da legitimidade da relação jurídica e da boa-fé da empresa.

Contudo, verifica-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de suprir eventual omissão. Desse modo, incide o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 502 DO CPC/2015 E 21 DA LEI 10.667/2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os arts. 11 e 502 do CPC/2015, e 21 da Lei 10.667/03, incidindo, por analogia, o previsto nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que decisão monocrática proferida por relator não se presta para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. Além disso, "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018).

4. Agravo interno desprovido.

Por fim, quanto à terceira controvérsia, veiculada com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, a recorrente alega divergência jurisprudencial.

Entretanto, não restou demonstrada a divergência nos moldes exigidos pela legislação e pelo regimento interno do Superior Tribunal de Justiça. A parte recorrente deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se à transcrição de ementas, sem evidenciar a similitude fática e a identidade jurídica entre os casos comparados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO PARA PROMOVER AÇÃO DECLARATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Tribunal de origem afirmou que o art. 1º da Lei 7.347/1985 não disciplina o processamento da Ação Declaratória comum, ainda que ajuizada por entidade sindical. Acrescentou, por outro lado, que a eventual aplicação daquele dispositivo, fora do âmbito da Ação Civil Pública, não pode negar vigência ao art 8º, III, da CF/1988, razão pela qual pode Sindicato atuar como substituto processual das entidades a ele associadas, ajuizando ações declaratórias. A revisão desse entendimento, por exigir interpretação da norma constitucional, somente pode ser feita no Recurso Extraordinário interposto pelo ente público.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

Além disso, verifica-se que a alegação de dissídio jurisprudencial versa sobre a mesma matéria suscitada com base na alínea “a”, cujo exame encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nessas circunstâncias, fica inviabilizada a demonstração da similitude fática entre os julgados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.205 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481132-0

Número de Origem:

00346259020218190205 202524514764 346259020218190205

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA

ADVOGADA : RACHEL PENHA GONCALVES NASCIMENTO - MA021526

AGRAVADO : DIONIZIA PINTO DE MATOS

ADVOGADO : FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHÃO - RJ227214

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA

ADVOGADA : RACHEL PENHA GONCALVES NASCIMENTO - MA021526

AGRAVADO : DIONIZIA PINTO DE MATOS

ADVOGADO : FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHÃO - RJ227214

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026